



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO Nº

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.3007942-1

APELANTE SELMA DA SILVA RODRIGUES

APELADO OSCAR LEOPOLDO PERSHUN

ORIGEM VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO

RELATORA DESA. ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD

REVISOR DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RITO SUMÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA CONCLUSIVA DA RESPONSABILIDADE DO RÉU/APELADO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. SENTENÇA CONFIRMADA EM GRAU DE RECURSO. VOTAÇÃO UNÂNIME.

I - A anulação da sentença, por não analisar uma preliminar visivelmente descabida, data vênua, seria um enorme apego ao rigorismo formal, sem nenhum proveito às partes, a não ser o retardamento da prestação jurisdicional, o que seria intolerável.

II - Valeu-se o digno magistrado sentenciante do livre convencimento que dispõe na valoração da prova, fundamentando sua decisão com apoio nos parâmetros que pareceram mais adequados ao deslinde da questão, utilizando-se, para tanto, dos sistemas de convicção íntima, prova legal e persuasão racional.

III - Aqui é de ser invocado o princípio da imediação, onde a impressão passada por quem efetuou a colheita da prova é fundamental para o deslinde da questão. Logo, a recorrente não logrou comprovar a culpa do apelado, impondo-se o juízo de improcedência.

ACÓRDÃO

Decidem a Egrégia 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer da Apelação Cível nº 20063007942-1, interposta por SELMA DA SILVA RODRIGUES em face de OSCAR LEOPOLDO PERSHUN, porém negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora-Relatora.

Plenário da Egrégia 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 29 de maio de 2008. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

Tratam os presentes, de recurso de apelação oposto por Selma da Silva Rodrigues, devidamente qualificada nos autos de ação sob o rito sumário com o intuito de obter indenização em decorrência do óbito de Miraci Rabelo de Souza, falecido na via pública em 29 de abril de 1991, em decorrência de atropelamento, face a Oscar Leopoldo Pershun. Ao relatório, acrescento que o juiz da Vara Cível Distrital de Mosqueiro, julgou a ação totalmente improcedente, dando a autora, por carecedora da ação, bem como extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

É contra tal decisão que se insurge a recorrente.

Busca a ora apelante, compelir o réu no pagamento da indenização por danos material, patrimonial e moral, oriundos de homicídio culposo, tendo como vítima Miraci Rabelo de Souza.

Invoca, preliminarmente, a nulidade da decisão guerreada pela falta de chamamento à lide da firma A Pershun e Cia. Ltda, mais conhecida como estância Vovó Rozena, de propriedade da irmã e do cunhado do requerido, por entender que foi proferida sentença sem atender para tal, contrariando o disposto na lei, porquanto considerada questão imprescindível para o deslinde da causa.

No mérito Argumenta a recorrente que a sentença combatida não apreciou as questões de fato argüidas.

Que é uma sentença desprovida de fundamentação, sendo que sua conclusão está em total dissonância com sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

exposição.

Afirma que pontos fundamentais do processo deixaram de ser considerados, como o auto de reconhecimento de folhas 41 a 42, que inequivocadamente aponta a autoria do delito.

Outro fato que também não foi levado em consideração, é que a testemunha Marlene, a fl.17 termo de declarações, prestadas na polícia, também reconhece o requerido como sendo a pessoa que atropelou o marido da autora-apelante. Assere que o juízo monocrático pouca importância deu a tais depoimentos, destacando as assertivas da testemunha, que todas com firmeza e segurança declinavam o nome do motorista do caminhão como atropelador da vítima.

Menciona o artigo 932 do Código Civil Brasileiro.

Artigo 932 São também responsáveis pela reparação civil:

III o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou razão dele.

Após discorrer maiores comentários sobre a prova inequívoca da responsabilidade do réu-apelado, roga o reexame dos autos, a fim de ser constatada que a decisão recorrida não fez a melhor justiça, dando-se provimento ao recurso oposto, para anular ou reformar a sentença apelada, o que pede como medida de direito e inteira justiça.

Reitera o pedido dos benefícios da justiça gratuita.

Em sede de contra-razões, a parte ré ratifica o seu ponto de vista, requerendo que seja mantida a sentença combatida por absoluta falta de prova quanto à culpa atribuída ao recorrido.

É o relatório.

À revisão.

VOTO

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso, dele conheço.

Consoante se depreende dos autos, o aludido recurso volta-se contra a respeitável decisão oriunda da Vara Cível Distrital de Mosqueiro, que julgou a ação de indenização improcedente, extinguindo-a com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

A autora-recorrente pleiteia, preliminarmente, a nulidade da sentença pela falta de chamamento à lide, uma vez que o juízo a quo proferiu a sentença julgando improcedente a inicial sem atentar que deixou de apreciar tal pedido, considerado questão imprescindível para o deslinde da causa.

Não merece acolhimento o recurso, neste ponto. Conforme o despacho inicial, foi adotado o procedimento sumário, sendo, desde já, designada audiência de tentativa de conciliação e recebimento da contestação.

A anulação da sentença, por não analisar uma preliminar visivelmente descabida, data vênua, seria um enorme apego ao rigorismo formal, sem nenhum proveito às partes, a não ser o retardamento da prestação jurisdicional, o que seria intolerável.

Assim se reporta a jurisprudência:

Ementa: Agravo de Instrumento. Acidente de trânsito. Rito sumário. Denúnciação à lide. Descabimento. Descabe a litisdenúnciação nos processos em trâmite pelo procedimento sumário, conforme vedação expressa no inciso I, do art. 280 do CPC, com a redação dada pela Lei Nº 9.245, de 26/12/95. Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70003056835, 12ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, rel. Orlando Hermann Junior, julgado em 04/10/2001).

Logo, estou em rejeitar tal preliminar.

MÉRITO:

No mérito, uma vez mais, a autora tenta discutir a culpa, baseada na prova testemunhal.

Ao contrário do alegado, valeu-se o digno magistrado sentenciante do livre convencimento que dispõe na valoração da prova, fundamentando sua decisão com apoio nos parâmetros que pareceram mais adequados ao deslinde da questão, utilizando-se, para tanto, dos sistemas de convicção íntima, prova legal e persuasão racional.

Desse modo, não prospera os argumentos expendidos pela ora apelante ao tentar buscar a reforma da decisão guerreada com arrimo nos indícios, presunções e máximas de experiências.

Não resta dúvida que os fatos descritos na exordial ocorreram naquela ocasião, porém, entendeu o digno juízo a quo que o contexto probatório não dispunha de elementos suficientes para confirmar a autoria imputada ao réu.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

De fato, não há nos autos prova conclusiva acerca das sérias acusações que, segundo a recorrente, teriam sido feitas pela testemunha Marlene.

Tal se observa, pelas contradições ocorridas nos depoimentos prestados pela testemunha trazida pela própria autora-insurgente (Marlene) e, conforme destacado pelo juízo a quo, invertendo a cada momento o local onde ocorreu o sinistro. Em síntese, e isso deve ser levado em conta, a testemunha não passou qualquer resquício de credibilidade. Aqui é de ser invocado o princípio da imediação, onde a impressão passada por quem efetuou a colheita da prova é fundamental para o deslinde da questão.

Logo, a recorrente não logrou comprovar a culpa do apelado, impondo-se o juízo de improcedência.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade da sentença argüida, e, no mérito, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo a sentença objurgada em todos os seus termos.

Tendo em vista que a apelante está sob a égide da justiça gratuita, deixa de suportar as custas e despesas processuais.

É como voto.

Eliana Rita Daher Abufaiad
Desembargadora-Relatora